



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 304

00084

Data  
05/07/2006

Proposição  
Medida Provisória nº 304/2006.

Autor

SENADORA SERYS SLHESSARENKO

nº do  
prontuário

1  Supressiva 2.  3.  4.  aditiva 5.  substitutiva modificativa Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único - A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro - A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único - Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2**.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior - PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as



*.../...*

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

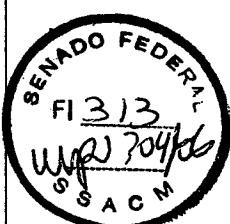
A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.



A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

**Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)**

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R\$)
SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS	
SUPERIOR	R\$ 2.070,00



## INTERMEDIÁRIO

R\$ 1.552,00

## AUXILIAR

R\$ 961,00

**Apêndice 2**

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da



Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluem, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

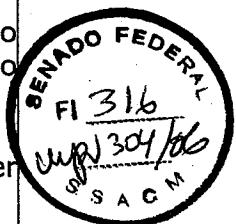
II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do



Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a



participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços - GDADICS -, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAA -, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.



cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.



Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retomencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.



Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO**

Data: 05/07/2006

Autor: *José Alencar*



## ANEXO I

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
C		III
		II
		I
B		III
		II
		I
A		III
		II
		I



## ANEXO II

### TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III		
		II	II		
	C	I			
		VI	I		
		V			
		IV	III		
		III			
		II	II		
		I	I		
	D	V		B	
		IV	III		
		III	II		
		II			
		I	I		



### ANEXO III

### TERMO DE OPÇÃO

Nome:

Cargo:

Matrícula SIAPE:

Unidade de Lotação:

Unidade Pagadora:

Cidade:

Estado:

Servidor ativo  Aposentado  Pensionista

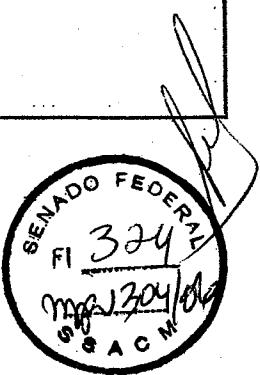
Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Local e data

Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC



ANEXO IV

**Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e  
Analista Administrativo**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
Especial	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76



**Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e  
Técnico Administrativo**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82



Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I*	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

